

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-85.2021.5.04.0010

E M E N T A

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. PRAZO BIENAL DO ART. 10-A DA CLT. JUSTO IMPEDIMENTO PARA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.

1. A formalidade da averbação da retirada de sócio na Junta Comercial cede diante da comprovação de justo impedimento judicial que obste o ato de registro.
2. O prazo de dois anos previsto no art. 10-A da CLT para a responsabilização do sócio retirante inicia-se a partir da saída fática, quando esta for devidamente comprovada e reconhecida judicialmente.
3. A responsabilidade do sócio retirante, quando cabível, limita-se ao período em que figurou no quadro societário e beneficiou-se da prestação de serviços do empregado, observada a prescrição quinquenal.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada principal - SUPERNOVA ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - EPP (ID. cded88a), a sócia Marlene Brugalli interpõe agravo de petição (ID. fb320ce).

Busca o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-85.2021.5.04.0010

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE QUOTAS, ÓBICES JUDICIAIS E DECISÕES ACOSTADAS AO FEITO. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA - OJ Nº 48 DA SEEEx DO TRT4)

A agravante Marlene Brugalli sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, visto que não integra o quadro societário da empresa executada desde 10/01/2017. Argumenta que, na referida data, celebrou contrato de cessão de cotas e transferiu sua participação de 25% para o sócio Matias Rocha dos Santos, deixando de possuir poderes de gestão. Salaria que a averbação da alteração contratual perante a Junta Comercial (JUCISRS) foi impedida por uma decisão judicial proferida no processo nº 001/1.16.0121913-0, o que caracteriza situação excepcional de justo impedimento. Menciona que obteve decisão liminar recente na Ação de Obrigação de Fazer nº 5006592-39.2025.8.21.0001/RS, a qual reconheceu o termo de cessão de cotas e determinou a expedição de ofício para a efetiva retirada de seu nome dos registros oficiais. Assevera que, nos termos do artigo 10-A da CLT, a pretensão executória está fulminada pelo prazo decadencial de dois anos, pois o ajuizamento da reclamatória ocorreu apenas em 01/07/2021, passados mais de quatro anos de sua retirada fática. Defende que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema e deve observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Aduz que não restou comprovado o desvio de finalidade, a confusão patrimonial, dolo ou fraude que autorizassem tal medida. Pontua que a mera inadimplência ou a ausência de bens da pessoa jurídica não permitem o redirecionamento da execução contra sua pessoa física. Ressalta que sequer se beneficiou do labor do exequente, pois não exercia a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-85.2021.5.04.0010

gestão nem recebia pró-labore no período da dívida. Advoga que, em caso de manutenção da responsabilidade, esta deve ser limitada ao período em que efetivamente figurou como sócia e usufruiu da prestação de serviços. Destaca que o contrato de trabalho perdurou de 2003 a 2021, mas o marco da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, limita as parcelas ao período posterior a 01/07/2016. Enfatiza que sua responsabilidade deve restringir-se exclusivamente ao lapso entre 01/07/2016 e 10/01/2017 (data de sua saída), totalizando pouco mais de seis meses. Frisa que a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEx deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consagra a responsabilidade proporcional do sócio retirante, sendo ilegal a manutenção da condenação sobre a totalidade do débito. Requer a concessão da gratuidade da justiça com base na OJ 269 da SDI-I do TST e no artigo 99, § 7º, do CPC.

Em 29/04/2026, junta a atos a sentença de mérito proferida pelo Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, no processo nº 5006592-39.2025.8.21.0001/RS (ID. 1638c76), reconhecendo a sua efetiva retirada do quadro societário da empresa Supernova Academia de Ginástica LTDA - EPPE em 10/01/2026.

Analisa-se.

A sentença resolve a matéria controversa nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em que se busca o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. O IDPJ previsto nos arts. 133 a 137 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, na forma do art. 855-A da CLT.

À vista disso, a inclusão de sócio no polo passivo, por força do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, constitui instrumento importante para a satisfação de crédito de empregados, tendo em vista que a sociedade empresária, primeiramente, e, em segundo plano, os próprios sócios, são as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-85.2021.5.04.0010

peçoas que assumem o risco da atividade econômica. Nesse sentido, infrutífera a execução contra o devedor principal, é possível o redirecionamento contra os sócios, formais ou informais, mesmo que tenham se retirado no curso do contrato (nesse caso, desde que tenham sido beneficiários do trabalho prestado).

Aplica-se, por analogia, o § 5º do art. 28 do CDC, bastando a mera insuficiência econômica para descon sideração da personalidade jurídica, prescindindo de prova de fraude, abuso ou confusão patrimonial, já que o referido dispositivo tem por premissa ontológica a existência de relação jurídica materialmente desigual (relação de consumo), cujos contornos são similares, portanto, às relações de emprego.

Nada obstante, ainda que se considerasse aplicável a teoria maior ao instituto da descon sideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, os elementos legais estariam preenchidos no caso em exame. A existência da dívida impaga, por si só, já revela o desvio de finalidade da personalidade jurídica, pois decorre da sonegação de direitos dos trabalhadores exequentes, representados neste feito pelo Ministério Público do Trabalho. Com efeito, o § 1º do art. 50 do Código Civil dispõe que ""para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos "". Assim, a inobservância das regras trabalhistas ilícitos de qualquer natureza constitui ato ilícito e, portanto, possibilita a descon sideração da personalidade jurídica em caso de inadimplemento.

No caso em exame, é possível verificar que a sócia MARLENE BRUGALLI, a despeito de alegar que ""desde 10.01.2017 não pertence mais ao quadro societário da academia-reclamada"", não comprova suas alegações neste sentido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-85.2021.5.04.0010

Da mesma forma, verifico, por meio da Ficha Cadastral de ID. 38a0130, que a executada SUPERNOVA ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - EPP continua ativa, bem como que MARLENE BRUGALLI ingressou como sócia em 13/12/2013 e que, em 15/08/2014, passou a ser sócia-administradora da referida Academia, situação que, de acordo com o contexto dos autos, ainda perdura.

O contrato de trabalho objeto desta ação vigeu de 15/09/2003 até 09/05/2021, conforme informado na inicial de ID. 62990c1 e determinado na sentença de ID. 618cb40, respectivamente.

Como visto no tópico anterior, o sócio MATIAS ROCHA DOS SANTOS é declarado revel e confesso quanto à matéria fática.

Ademais, como referido linhas acima, no processo trabalhista, sempre que a personalidade jurídica da executada seja obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao credor, adota-se a teoria menor da desconsideração, sendo observado o disposto no § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação.

(...)

Destarte, considerando o contexto dos autos, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal - SUPERNOVA ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - EPP - e tenho como regular a inclusão dos sócios MARLENE BRUGALLI e MATIAS ROCHA DOS SANTOS no polo passivo da execução, para que respondam, com seu patrimônio particular, pelo total do débito trabalhista decorrente desta ação" (ID. cded88a).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-85.2021.5.04.0010

Decisão que comporta reparo.

A controvérsia cinge-se em definir se a agravante Marlene Brugalli deve responder pelos débitos exequendos decorrentes da reclamatória trabalhista movida por Jonatas Bello Correa contra a devedora principal Supernova Academia de Ginástica Ltda. - EPP.

No âmbito do Processo do Trabalho, admite-se a aplicação subsidiária do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a mera insuficiência patrimonial ou o esgotamento dos bens da devedora principal autoriza, em tese, o redirecionamento da execução em face dos sócios. Todavia, no tocante ao sócio retirante, a responsabilização não é ilimitada no tempo e deve obrigatoriamente observar os contornos e pressupostos insculpidos no art. 10-A da CLT, bem como nos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

No caso concreto, resta cabalmente demonstrado nos autos que a agravante celebrou Termo de Cessão de Quotas Sociais em 10/01/2017, por meio do qual transferiu a totalidade de suas quotas minoritárias (25%) para o sócio remanescente Matias Rocha dos Santos, obrigando-se este a promover a devida alteração do contrato social perante a Junta Comercial.

A falta de arquivamento tempestivo da alteração contratual perante a JUCISRS restou devidamente justificada nos autos. Conforme comprovam os documentos juntados (ID 5f42425 e ID 7e5873d), existia determinação de vedação de averbação nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade nº 001/1.16.0121913-0 (CNJ nº 0184786-64.2016.8.21.0001), em trâmite perante a Vara Empresarial de Porto Alegre, o que constituiu justo impedimento alheio à vontade da agravante, além da inequívoca mora do sócio cessionário.

A corroborar o efetivo afastamento da ex-sócia, foi juntada ao feito (IDs 2ca71d8, 3df127e e 5b4c47e) a r. decisão proferida pela Vara Regional Empresarial de Porto

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-85.2021.5.04.0010

Alegre nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 5006592-39.2025.8.21.0001, na qual foi deferida a tutela de urgência reconhecendo a eficácia do termo de cessão de 10/01/2017 e determinando a expedição de ofício à JUCISRS para a imediata averbação da retirada de Marlene Brugalli do quadro societário.

Ademais, a própria agravante colacionou aos autos cópias de decisões proferidas em demandas trabalhistas idênticas (IDs cecce31 e 961eab4) movidas contra a mesma devedora principal - a exemplo da decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020354-18.2021.5.04.0020 (da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) -, nas quais os respectivos Juízos reconsideraram a instauração do IDPJ, reconheceram a sua ilegitimidade passiva e determinaram o levantamento dos constritivos judiciais.

Nesse contexto, comprovado que a agravante se retirou faticamente da sociedade em **10/01/2017**, sem exercer qualquer poder de gestão ou auferir lucros do empreendimento desde então, e tendo em vista que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em **2021** e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado apenas em **2024**, verifica-se escoado o prazo bienal legalmente previsto no art. 10-A da CLT para a sua responsabilização.

A jurisprudência deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consolida-se no sentido de que o rigor da formalidade do registro na Junta Comercial deve ser mitigado quando devidamente comprovados o efetivo afastamento da sociedade e o justo impedimento para a averbação decorrente de culpa do sócio remanescente ou de obstáculo judicial.

Ainda que assim não fosse, sob a ótica subsidiária, a responsabilidade do sócio retirante jamais poderia ser integral. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da Seção Especializada em Execução (SEEx) deste TRT4:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-85.2021.5.04.0010

SEEx, a responsabilidade do sócio que tenha se retirado da sociedade é proporcional ao período em que se beneficiou do contrato de trabalho, observada a prescrição."

Considerando que o contrato de trabalho do exequente vigeu de 15/09/2003 a 09/05/2021, eventual responsabilização da ex-sócia Marlene Brugalli ficaria restrita estritamente ao período concomitante não abrangido pela prescrição quinquenal em que manteve vínculo societário (até 10/01/2017) .

Todavia, pelo acolhimento da tese principal de ilegitimidade passiva ante o decurso do prazo bienal legal e o reconhecimento da efetiva saída societária em 10/01/2017, impõe-se a reforma da decisão de origem para excluir a agravante do polo passivo da execução.

Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação a Marlene Brugalli, determinando a exclusão da ex-sócia Marlene Brugalli do polo passivo da execução, bem como o imediato levantamento de eventuais constrições judiciais incidentes sobre seus bens.